

## RAZÕES DO VOTO

Os arts. 46, parágrafo único e 47, inciso V da Constituição Estadual dispõem que o particular, ao receber recursos públicos, deve prestar contas e responder perante o ente conveniado e o Tribunal de Contas.

Além disso, as cláusulas quarta e oitava do Termo de Convênio estipulam o prazo de 30 dias contados do término da vigência do convênio, para apresentar a prestação de contas, arrolando os documentos necessários para tal fim, sob pena de restituição do valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido dos juros legais.

Ocorre que a Associação conveniente apresentou de forma incompleta a documentação para justificar os gastos, uma vez que não consta nos autos os extratos bancários, cópias de cheques, notas de ordem bancária e nem documentos de transferência, que possam demonstrar a movimentação financeira dos valores repassados pelo governo do Estado, prejudicando a análise da boa e regular aplicação dos recursos.

Foram oportunizadas por diversas vezes à Associação e à ex-presidente a juntada das informações faltantes, contudo nenhuma delas sanou as referidas pendências.

Assim, determina o art.15, da Lei Complementar 269/2007, que são consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam a documentação exigida pelo Tribunal e pela lei.

## VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 4.375/2012, com base nos artigos 1º, inciso IV e 23, da Lei Complementar 269/2007 e art.194, inciso I da Resolução 14/2007 deste Tribunal, e **VOTO no sentido de julgar**

**IRREGULARES** as Contas do Convênio 28/2009/SEPLAN, firmado entre a Secretaria de Estado Planejamento e Coordenação geral e a Associação Brasileira de Recursos Humanos - Seccional Mato Grosso, sob a responsabilidade da Sra. Marluce Cristina Moraes Dezorzi.

Voto, também, no sentido de determinar à Sra. Marluce Cristina Moraes Dezorzi que restitua aos cofres estaduais, com recursos próprios, o valor de R\$ 58.280,00 (cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta reais), correspondente a 1.821,82 UPFs/MT.

Voto, por fim, pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art.196 do Regimento Interno deste Tribunal.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
relator